

Cadernos Espinosanos



ESTUDOS SOBRE O SÉCULO XVII

n. 38 jan-jun 2018 ISSN 1413-6651

IMAGEM Detalhe do retrato *The Honourable Algernon Sidney*
gravado por J. Cochran em torno de 1800.

SIDNEY E O DIREITO DE RESISTÊNCIA¹

Alberto Ribeiro G. de Barros
Professor, Universidade de São Paulo,
São Paulo, Brasil
abarros@usp.br

RESUMO: A intenção do artigo é examinar a reflexão de Algernon Sidney no que se refere ao direito de resistência do povo contra governos tirânicos. Amplamente discutido por autores das mais diversas vertentes políticas, o direito de resistência ocupou um lugar de destaque no debate jurídico, teológico e político no decorrer dos séculos XVI e XVII. Além dos tradicionais argumentos apresentados por huguenotes franceses, monarcômacos escoceses e defensores da causa parlamentar durante as guerras civis inglesas, a defesa de Sidney do direito do povo de julgar, combater e depor tiranos é feita também com base em princípios republicanos, como o império da lei, o bem comum e, principalmente, a liberdade.

PALAVRAS-CHAVE: Sidney, Direito de Resistência, Liberdade, Governo

¹ Este trabalho foi apresentado no Colóquio Locke e Sidney, ocorrido em abril de 2017 na FFLCH-USP, e integra projeto de pesquisa financiado pelo CNPq, via bolsa PQ.

Caroline Robbins (1947, p. 267-296) qualificou *Discourses Concerning Government* de Algernon Sidney de manual e compêndio da Revolução Americana. De fato, a obra influenciou de maneira decisiva os pais fundadores da nação norte-americana, em particular Benjamin Franklin, Thomas Jefferson e John Adams, tornando-se uma das principais referências dos colonos na luta pela independência, ao lado dos escritos políticos de Milton, Locke, Trenchard, Gordon e de outros defensores do direito de resistência contra governos tirânicos. Ela também motivou os revolucionários franceses em seu combate contra o antigo regime, sendo frequentemente citada nos debates ocorridos durante a reunião dos Estados Gerais e da Assembleia Nacional Constituinte (IRENE, 1984, p. 11-17).

Publicada em 1698 por John Toland, a obra reunia os manuscritos que foram confiscados quando Sidney foi preso, em 26 de junho de 1683, acusado de ter participado de um complô malsucedido para assassinar o rei Carlos II (SCOTT, 1991, p. 292-316). Os mesmos manuscritos foram posteriormente utilizados em seu julgamento como peças de acusação e parte deles foram lidos com a finalidade de provar a intenção subversiva de Sidney, que foi sumariamente condenado por traição e executado em 7 de dezembro do mesmo ano (SALMON, 1954, p. 698-705).

Se as duas primeiras partes dos *Discourses* enfatizam, num tom teórico, o direito do povo de ordenar sua vida política conforme considerar mais adequada aos seus propósitos, exaltando a superioridade do governo popular ou misto como o regime mais apropriado para a preservação da liberdade, a terceira parte apresenta argumentos, num tom bem mais programático, a favor do direito do povo de combater e destituir governos tirânicos (LURBE, 2004, p. 32-44). O princípio geral constantemente recapitulado é de que, se todo governo é instituído pelo povo, cabe ao povo avaliar se ele está sendo exercido de acordo com a finalidade para a qual foi instituído, repreendê-lo quando não cumprir com seus deveres e até mesmo, se for o caso, depô-lo (HAMEL, 2011, p. 440-452). Isto porque seria contraditório pensar que um povo é livre para instituir a forma de

governo que desejar, mas não pode depois regulá-lo, modificá-lo ou aboli-lo se considerar necessário ou mesmo conveniente²:

Nós dizemos em geral: quem institui pode também destituir, especialmente quando a instituição é para si mesmo. Portanto, se a multidão institui (o governo), a multidão pode destituir; e aqueles que a compõem, ou que a sucedem por direito, são os únicos juizes do desempenho das finalidades de sua instituição (SIDNEY, 1996, I, 6, p. 21).

Já nas primeiras páginas da obra os escritos de João Calvino e George Buchanan são evocados com a finalidade de defender a liberdade do povo para julgar, combater e, se necessário, destituir o governo que não cumprir com seus deveres (SIDNEY, I, 2, p. 10-11).

A referência a Calvino parece ser equivocada, visto que ele jamais defendeu o direito de resistência do povo contra governos estabelecidos. No capítulo final da *Instituição da Religião Cristã*, publicada em 1536, o reformador genebrino defende a necessária submissão dos súditos ao governo civil, com o argumento de que o cristão deve obedecer às autoridades estabelecidas por Deus, independentemente da conduta e do conteúdo dos comandos daqueles que exercem o poder. Se as ordens da autoridade civil forem iníquas ou ímpias, elas devem ser respondidas com preces, súplicas ou fuga, mas jamais com resistência ou enfrentamento. Afinal, a punição aos tiranos é uma prerrogativa divina, não cabendo aos súditos executá-la (CALVINO, 1995, p. 77-142).

É verdade que a partir da edição latina, publicada em 1543, Calvino passa a fazer algumas concessões à desobediência dos súditos no que se refere aos comandos iníquos da autoridade civil que colocassem em

2 POCKOCK (1994, p. 915-935) considera que a principal característica do republicanismo de Sidney está nesta ênfase do poder original do povo de estabelecer a forma de governo que considerar mais adequada, conseqüentemente, de controlar o seu exercício por meio de representantes, modificando-o, se necessário, ou até mesmo abolindo-o, quando considerar necessário.

risco a verdadeira fé. O argumento utilizado é de que, se toda autoridade é instituída por Deus, o seu exercício está vinculado aos objetivos estabelecidos pela vontade divina. Desse modo, a obediência à autoridade civil deve ter um caráter condicional: se as suas ordens contrariam os preceitos divinos, os súditos ficam liberados de sua incondicional obediência, uma vez que eles devem obedecer antes a Deus do que aos homens, conforme o preceito evangélico (Atos dos Apóstolos 5, 29).

Mas Calvino afasta qualquer possibilidade de resistência direta por parte dos súditos. Ela deve ser de competência exclusiva dos magistrados legalmente instituídos pelo ordenamento jurídico, como no caso dos éforos em Esparta, dos tribunos da plebe em Roma ou ainda dos Estados Gerais na França. Apenas esses magistrados inferiores, que receberam de Deus tal incumbência, podem resistir ao magistrado supremo, caso este se torne um tirano. Se não o fizerem, eles negligenciam seu dever e estarão sujeitos, como o próprio tirano, ao castigo divino.

Já a referência a Buchanan parece bem mais adequada. Em *De Maria scotorum regina*, publicado em 1571, ele justifica a deposição e a prisão da rainha católica, Mary Stuart, com o argumento de que ela havia se tornado uma tirana, ao desrespeitar as leis do reino e os antigos direitos e liberdades dos escoceses. Ao fazê-lo, ela havia perdido sua autoridade de magistrado supremo e assumido a mesma condição de qualquer pessoa privada que podia ser presa e julgada pelos seus crimes³.

No diálogo *De Iure regni apud scotos*, provavelmente escrito no período de prisão da rainha, os argumentos apresentados por Buchanan a favor do direito de resistência são mais incisivos. Eles se fundamentam na ideia de que o governo é estabelecido por um pacto, no caso escocês, entre o povo e o monarca, no qual o povo promete obediência sob a condição de que o monarca cumpra com suas obrigações de cuidar dos assuntos públicos e de manter a justiça e a equidade no reino. Neste

3 Cf. BUCHANAN, G. *De Maria scotorum Regina*, disponível em www.eebo.chadwyck.com.

pacto, o povo não aliena nem transfere seu poder, mas apenas delega seu exercício ao monarca, que passa a governar para o benefício do povo de acordo com as leis do reino. Se o monarca em algum momento exercer o poder que lhe foi confiado de maneira arbitrária ou discricionária, ele quebra o pacto firmado com o povo e torna-se um tirano, um inimigo público a ser combatido. Com o pacto anulado, o povo fica então livre da obrigação de obediência e pode resistir, se necessário, com a força das armas para depor e punir este tirano (BUCHANAN, 1980, p. 8-72).

Do mesmo modo, Sidney salienta diversas vezes que, embora cada indivíduo deva estar submetido aos comandos do magistrado civil, desde que esses comandos estejam de acordo com a lei estabelecida, o povo tem o direito de resistir ao governo que não cumprir com seu dever. Isto porque as magistraturas são criadas pelo povo, que lhes dá a forma e o poder que considera mais adequados para o seu bem⁴.

Segundo Sidney, se Deus prescreveu nas Escrituras e gravou no coração dos homens que é melhor ser protegido pela força da multidão unida, desfrutando dos benefícios da vida em comum, não determinou uma forma específica de governo, deixando aos homens a liberdade de escolher aquela que considerarem a mais conveniente: “todo povo recebe de Deus e da natureza a liberdade de regular os assuntos que lhe dizem respeito, de acordo com sua própria prudência e conveniência” (SIDNEY, I, 18, p. 61).

Na descrição da formação do corpo político e instituição do governo, os homens aparecem como naturalmente livres e iguais, sem qualquer relação de dependência ou de hierarquia entre eles, consequentemente, sem qualquer dever natural de obediência ou de sujeição. Guiados pela razão, eles teriam restringido parte de sua liberdade natural, para poder desfrutar dos benefícios da vida em comum, entre os quais a garantia de seus direitos naturais, como a vida, a propriedade e a própria

4 Cf. SIDNEY, 1996, I, 20, p. 70; II, 32, p. 309-310; III, I, p. 331; III, 13, p. 391; III, 25, p. 459-460; III, 27, p. 474-475; III, 39, p. 537.

liberdade. O ato de união entre os homens num só corpo teria sido realizado por meio de um mútuo acordo no qual todos se comprometeram a submeter-se às leis e regras decretadas por eles mesmos. Em seguida, escolheram a forma de governo mais adequada aos seus propósitos e conferiram aos magistrados designados o poder necessário para desempenhar da melhor maneira possível sua função⁵.

Mas a mútua restrição da liberdade natural e o estabelecimento do governo não significou o abandono da liberdade de julgar se os magistrados escolhidos para exercer este governo cumprem com a finalidade para a qual foram instituídos. Afinal, todos os magistrados civis, inclusive aqueles que exercem o poder supremo, devem ser regulados, limitados e dirigidos por aqueles que os constituíram: “governo e magistrados que o exercem (poder político) são criados pelos homens. Aqueles que os constituem não podem deixar de ter um direito de regulá-los, limitá-los e dirigi-los conforme considerarem melhor para eles” (SIDNEY, I, II, p. 32)

Não se encontra nos *Discourses* uma definição rigorosa de povo: às vezes trata-se da própria multidão (SIDNEY, II, 32, p. 310); outras vezes refere-se ao conjunto de indivíduos que o compõem (SIDNEY, III, 21, p. 443-444); outras vezes refere-se ao todo, em oposição aos indivíduos particulares, na tradicional metáfora do corpo político (SIDNEY, III, 36, p. 519); outras vezes ainda designa a assembleia dos representantes do povo, assimilando a assembleia do povo com a assembleia de seus delegados (SIDNEY, II, 5, p. 102). Encontra-se apenas a contínua afirmação de que na origem do governo encontra-se o povo, que tem o direito de instituir, controlar e destituir os magistrados civis:

É lícito, portanto, que a multidão escolha um ou alguns homens para governá-la, ou até mesmo decida manter este poder para ela mesma; e os magistrados que foram estabelecidos, não tendo outro poder senão o que lhes foi conferido pela multidão, grande ou pequena, são o que

5 Cf. SIDNEY, 1996, I, 2, p. 8; I, 10, p. 30-31; I, 12, p. 35; II, 4, p. 94-95; II, 9, p. 131; II, 20, p. 191-192.

eles são por meio da multidão; e pela lei de sua própria instituição, exercem poderes proporcionais a concessão e de acordo com os fins para os quais lhes foram conferidos (SIDNEY, II, 5, p.99).

A intenção é claramente enfatizar que o governo não dispõe de outro poder a não ser daquele conferido a ele pelo povo. Se não é completamente desenvolvida a tese do poder constituinte do povo, fica subentendido que este poder reside no povo: “a autoridade, direito e poder (de todo governo) deve ser regulada pelo julgamento, direito e poder daqueles que o instituíram, sem qualquer relação com o nome que lhe é dado” (SIDNEY, III, 12, p.385-386).

O principal argumento repetido à exaustão é de que se o povo detém o direito de escolher a forma de governo que lhe convém, deve deter também o direito de avaliar e de julgar o magistrado encarregado de exercer o poder político e, se for o caso, destituir aquele que não cumprir com a finalidade para o qual foi instituído:

O povo cria as magistraturas e lhes dá o título, a forma e o poder que considerar adequados; e só ele sabe se a finalidade para a qual elas foram criadas está sendo alcançada ou não. Só o povo, que dá o poder ao magistrado, pode julgar se este está sendo empregado para seu bem-estar ou utilizado para sua ruína (SIDNEY, III, 41, p. 549-550).

Ao tratar das sedições por motivos justos, Sidney (II, 24, p. 217-251) argumenta que, se toda magistratura civil é criada pelo povo e para o bem do povo, o povo é o agente mais qualificado para avaliar se o seu exercício está de acordo com a finalidade para a qual ela foi instituída. A ideia defendida pelos realistas de que o povo, ao criar magistrados e nomeá-los soberanos, abandonaria totalmente sua liberdade, é severamente criticada:

Nada pode ser mais absurdo do que dizer que um homem tem poder absoluto, acima da lei, para governar conforme sua vontade, para o bem do povo e a preservação de sua liberdade. Porque nenhuma liber-

dade pode subsistir onde há tal poder; e nós não temos outro meio de distinguir as nações livres daquelas que não são, senão que as nações livres são governadas pelas suas próprias leis e magistrados conforme sua determinação, e as outras se submeteram ou voluntariamente ou pela força ao poder de um homem ou de alguns homens, para serem governadas de acordo com a vontade desses homens (SIDNEY, III, 21, p. 440).

Sidney (II, 25, p. 456-461) contesta também a tese defendida pelos realistas de que a monarquia havia sido a primeira forma de governo estabelecida pela humanidade e de que o monarca seria superior ao povo, detendo o direito exclusivo de decretar as leis e de estar acima delas, em razão de sua precedência temporal. A sua objeção está baseada nos relatos históricos de que os monarcas sempre foram instituídos pelo povo de acordo com leis previamente estabelecidas. A história mostrava claramente que em todos os povos sempre houve uma multidão de homens e um conjunto de leis antes da escolha de reis; e sempre foi pelo consentimento desta multidão que alguém se tornou rei.

Mas mesmo que a monarquia tivesse sido a primeira forma de governo estabelecida pela humanidade, isto não implicava que ela deveria ser mantida. Afinal, nenhum povo estava obrigado a manter uma forma de governo, que pode ter sido adequada no passado, mas que deixou de ser no presente. O povo é sempre livre e continua a sê-lo para instituir a forma governo que seja mais conveniente para seus propósitos.

Sidney critica ainda a concepção de que o corpo político é estabelecido pela alienação total do direito natural dos indivíduos em favor do soberano, cuja vontade não estaria sujeita às leis civis, o que daria ao soberano a plena liberdade de agir como considerar mais adequado. Para ele, não há na origem do corpo político uma alienação total do direito natural nem a submissão incondicional à vontade do soberano. Tratava-se de um falso princípio que desconsiderava que o povo confere ao magistrado civil apenas uma parcela de seu poder, permanecendo com a maior parte:

[...] se é verdade que aqueles que delegam poder, sempre retêm para eles mais do que concederam, aqueles que instituem esses homens (magistrados) não lhes concedem um poder absoluto de fazer o que eles desejam, mas retêm para si mesmos mais do que conferiram aos seus representantes (SIDNEY, III, 38, p. 531).

Além disso, a extensão do poder do magistrado civil deve estar de acordo com o propósito de sua instituição, que é o de estabelecer a justiça. Por isso, a obrigação de obedecê-lo depende do caráter justo de seus comandos. Ninguém pode estar obrigado a obedecer aos comandos de um governo que contrariem a justiça. A resistência aos comandos injustos é considerada a forma que o povo tem de reafirmar que a finalidade da obediência política é a liberdade, este bem comum que a lei civil estabelece e deve preservar.

Sobre as leis civis, Sidney sustenta que os homens têm o direito, do qual não podem se privar, de instituir as normas que devem reger sua vida em comum. Do mesmo modo que no estabelecimento do governo, as leis civis têm então sua origem no livre consentimento do povo:

Se nós não somos obrigados a viver em conformidade com a lei de Moisés, todo povo pode estabelecer as próprias leis e nós não podemos negar este direito que é comum para todos. Nossas leis não foram enviadas do céu, mas feitas pelos nossos ancestrais de acordo com as suas circunstâncias e a luz de que dispunham. Nós herdamos o mesmo direito deles (SIDNEY, III, 25, p. 464).

As leis civis são geralmente apresentadas como costumes imemoriais, que tiveram seu início no consenso geral do povo, ou normas escritas, que receberam sua força e autoridade de parlamentos ou outras assembleias de representantes do povo. Além de regular as relações entre os membros do corpo político, elas também fixam a extensão e os limites de toda autoridade política:

[...] esses limites são fixados pela lei; a lei está, portanto, acima do rei. As suas ações devem ser regidas pela lei; e não, ao contrário, a lei ser regulada por sua vontade. Além disso, a extensão desses limites só pode ser conhecida pela intenção da lei que a estabeleceu (SIDNEY, III, 42, p. 556).

Segundo Sidney, num corpo político no qual a vontade do magistrado impõe seu querer de modo arbitrário, não é possível ter a vida, a liberdade e a propriedade asseguradas. Se as leis estabelecidas para proteger os cidadãos puderem ser modificadas pela simples vontade do magistrado, elas deixam de cumprir com seu propósito de assegurar a vida, a liberdade e a propriedade do povo:

Como a liberdade consiste em não estar sujeito à vontade de um homem e nada denota mais um escravo do que a dependência em relação à vontade de outrem, se não houver outra lei no reino senão a vontade de um príncipe, não haverá liberdade. A propriedade também é um apêndice da liberdade; é impossível para um homem ter direito a terras ou outros bens, se ele não tiver liberdade (SIDNEY, III, 16, p. 402-403).

Por isso, todas as nações que amaram a liberdade e abominaram a dominação adotaram a máxima de que um poder despreendido de freios é sempre perigoso. Nenhum magistrado, nem mesmo o supremo magistrado, pode estar isento das leis civis, visto que não há justo poder fora de seu âmbito: “como nenhum homem pode ser um legítimo rei, exceto pela lei, nem ter um justo poder que não seja pela lei, se este poder foi estabelecido para ser imenso, a lei que o estabeleceu deve ter sido enunciada anteriormente para moderá-lo e controlá-lo” (SIDNEY, III, 13, p. 387).

As leis civis devem estar no fundamento do exercício do poder político, estabelecendo os seus propósitos e limites, para que este poder não seja utilizado de maneira arbitrária ou discricionária. A presunção de que os magistrados vão agir de maneira correta não é considerada suficiente para a segurança do povo, que não deve estar fundamentada na vontade e entendimento incertos de um ou de alguns homens. O único

modo de assegurar a vida, liberdade e propriedade do povo é que todos, inclusive os magistrados que exercem o governo, estejam submetidos ao império da lei.

As leis civis não delimitam apenas o exercício da autoridade política, mas a criam, de tal modo que o poder de qualquer magistrado só pode ser entendido como o poder da lei. A conhecida máxima de Bracton – *Potestas regis est potestas legis* – é interpretada no sentido de que é da lei que o rei retira seu poder, ou seja, é pela lei que ele é rei; e é para o bem do povo que ele foi criado pela lei (III, 9, p. 366-370).

Sidney utiliza ainda a definição de lei que Edward Coke havia retomado de Cícero, para sustentar que o que torna a lei válida é a sua conformidade com a justiça, ou seja, com o que é reto e honesto:

A lei, sendo como eu disse antes *sanctio recta*, deve estar fundada sobre o princípio eterno da razão e da verdade, de onde a regra da justiça que é pura e sagrada deve ser deduzida, e não da vontade depravada do homem, que flutua de acordo com seus diferentes interesses, humores e paixões que várias vezes reinam em várias nações, abolindo num dia o que havia sido decretado no outro. Portanto, a sanção que merece o nome de lei, que deriva não de sua antiguidade ou da dignidade do legislador, mas de uma intrínseca igualdade e justiça, deve ser estabelecida na perseguição daquela razão universal para a qual todas as nações em todos os tempos devem uma igual veneração e obediência (SIDNEY, III, II, p. 381).

Para ser obedecida, a lei tem de estar fundamentada no princípio da razão universal, e não na vontade arbitrária dos homens, que flutua de acordo com seus humores, interesses e paixões. Apenas o poder diretivo da lei, sustentado em sua inerente retidão e justiça, obriga o seu cumprimento; o poder coercitivo, com sua força de dissuasão, tem um caráter meramente contingente. Desse modo, toda promessa de obediência deve estar vinculada ao respeito pela justiça. Por isso, quando a lei civil compromete de maneira direta, por estar corrompida, ou de maneira indireta, por ser imperfeita, a vida, a liberdade e a propriedade do povo, ela não

deve ser obedecida. Isto porque ela jamais apaga com suas determinações a lei natural, que expressa a justiça. Assim, se a lei civil estiver corrompida pela prática arbitrária do magistrado, a lei natural autoriza ao povo contestá-la; e quando a contestação não tiver efeito, se for necessário, recorrer à força das armas: “todas as disputas sobre o direito se resolvem naturalmente pela força quando a justiça é negada” (SIDNEY, III, 36, p. 524).

Sidney (II, 24, p. 220-224) cita especificamente três casos em que revolta popular, quando a via jurídica não pode ser empregada, é plenamente justificada. O primeiro é quando alguém assume o poder político por meios ilegais ou injustos, sem ter sido designado ou encarregado pelo povo. Como já havia sido defendido por vários autores no caso do tirano sem título, qualquer cidadão pode tomar armas contra este usurpador, a fim de combatê-lo. O segundo é quando um magistrado assume o poder de maneira lícita, mas continua a exercê-lo depois do fim de seu mandato. Ao não exercer o poder segundo as condições estabelecidas pelo povo, este magistrado torna-se semelhante ao tirano sem título e a resistência armada é mais do que justificada. Já o terceiro caso é quando um magistrado assume o poder licitamente e o exerce no período previsto de seu mandato, mas de maneira que a lei não prevê. Ao desrespeitar a lei que o criou e que regula o exercício de seu poder, este magistrado age também como um tirano e não pode ser protegido pela lei que ele mesmo subverteu.

Apesar de justificar em diversos momentos o tiranicídio, SIDNEY (II, 27, p. 263-267) não considera lícito o regicídio. Ele reconhece a possibilidade de um povo julgar o seu rei e depô-lo, se ele não governar em benefício do bem comum, mas jamais executá-lo. A execução de um rei só é justificada se ele exercer seu poder de maneira arbitrária e discricionária, desrespeitando as leis divinas, naturais e humanas, ou seja, se ele se tornar um tirano.

As passagens do Evangelho (ROMANOS 13, 1-2; I PEDRO 2, 13-14) que eram normalmente utilizadas pelos realistas para condenar o direito de resistência e sustentar o dever incondicional de obediência à autori-

dade política são longamente comentas. Com os mesmos argumentos de outros defensores do direito de resistência, SIDNEY (III, IO, p. 370-380) sustenta que a prescrição evangélica de obediência aos magistrados instituídos por Deus referia-se apenas aos bons magistrados, ou seja, aqueles que respeitavam as leis divinas, naturais e humanas. A distinção entre bons e maus magistrados deve ser feita por meio da avaliação de suas ações. De modo geral, os bons magistrados são aqueles que agem para o bem do povo, que consiste principalmente na efetivação da justiça e na propagação da virtude. Já os maus magistrados são aqueles que buscam apenas o próprio interesse e negligenciam o bem comum para o qual foram instituídos. Além disso, os bons magistrados procuraram assegurar a grandeza e a felicidade do povo, ao contrário dos maus magistrados que o corrompem e o dividem em fações, enfraquecendo-o de tal modo que ele possa ser dominado.

Resta saber quem pode julgar as ações dos magistrados civis. Se os magistrados inferiores podem ser certamente julgados pelos seus superiores, no caso do magistrado supremo não há um juiz previamente estabelecido. Sidney reconhece que este juiz não pode ser o próprio magistrado supremo, visto que não parece ser adequado um magistrado julgar as próprias ações. Como o magistrado supremo foi criado pelo povo e para o bem do povo, deve então caber ao povo avaliar se este magistrado está agindo de acordo com o esperado. Afinal, ninguém melhor do que o povo para saber qual é o seu bem. Desse modo, só o povo pode avaliar se as magistraturas criadas para seu próprio benefício estão correspondendo às suas expectativas. Portanto, é sempre lícito ao legítimo detentor do poder, que é o povo, julgar, depor e, se necessário, punir o magistrado que se desvia no exercício do poder⁶.

As objeções normalmente feitas ao direito de resistência são então contestadas. A mais comumente apresentada era a de que o povo, ao

6 A mesma concepção encontra-se nos autores que defenderam a prisão, julgamento e execução de Carlos I. Ver BARROS, 2015, p. 197-246.

dar o consentimento ao governo estabelecido, não poderia depois questionar as suas ações. Os defensores do direito de resistência respondiam que o poder confiado ao governo só poderia ser exercido com o intuito de realizar a finalidade para a qual ele foi instituído, que era o bem do povo. Se o magistrado civil exercesse o poder que lhe fora confiado de maneira discricionária, desrespeitando os limites e condições estabelecidas no momento de sua instituição, o povo ficaria liberado do dever de obediência.

SIDNEY (II, 6, p. 108-110) mantém a ideia de que todo governo deve estar baseado no consentimento e de que todo poder não consentido está desprovido de direito, reduzindo-se ao exercício da força, mas acrescenta a necessidade de avaliar se o consentimento foi livre. A questão para ele não é somente saber se houve consentimento, mas quais foram as suas circunstâncias. O consentimento para o estabelecimento do governo só pode ser considerado livre, na sua avaliação, se as condições nas quais ele foi dado não estiverem estruturadas por uma relação de dominação, que possa inibir a oposição ou gerar constrangimento

Outra objeção frequente era de que a resistência armada era um ato ilícito de rebelião do povo contra o governo licitamente estabelecido pelo consentimento. Os defensores do direito de resistência argumentavam que a rebelião era um ato plenamente justificado e totalmente lícito, visto que o povo tinha o direito de recorrer à força das armas toda vez que o governo violasse sua promessa de respeitar as leis divinas, naturais e humanas.

SIDNEY (III, 36, p. 519-524), por sua vez, procura responder a esta objeção de outro modo, enfatizando a diferença entre rebelião e revolta. Em sua opinião, a justa revolta do povo contra um governo tirânico não pode ser associada à rebelião. Primeiro, porque rebelião é uma forma de insubordinação e o povo jamais é inferior ao governo. O povo é sempre superior ao governo, visto que o governo só existe por causa do povo e para servir o povo. Depois, porque a palavra rebelião era derivada do termo latino *rebellare*, que significava recomeçar uma guerra. Ela era nor-

malmente utilizada na Roma antiga, quando uma cidade ou província, que havia sido subjugada pelos romanos, rompia o acordo de paz firmado e retomava a guerra. Ora, chamar a revolta do povo de rebelião significava supor que na origem de todo governo teria havido uma guerra com o povo e a vitória teria sido do governo. Mas nunca houve tal guerra. Todo governo é instituído pelo povo e para o bem do povo. Assim, do mesmo modo que a palavra rebelião nunca fora utilizada pelos romanos para descrever a revolta do povo contra os decênviros ou outros magistrados que não cumpriram com seu dever, ela não podia ser utilizada para caracterizar a revolta do povo contra um governo tirânico.

Além disso, numa sociedade civil bem ordenada, o povo jamais pode ser considerado sedicioso, porque a sedição implica numa oposição injusta a um poder licitamente estabelecido. Ora, ao instituir o governo, o povo determina o uso e a extensão de seu poder, tendo em vista a sua finalidade. Desse modo, a oposição do povo a um governo que se desvia de sua finalidade não pode ser considerada sedição. O povo tem sempre o direito de se opor ao governo, quando julgar que este não está cumprindo com a finalidade para a qual foi instituído (SIDNEY, III, 6, p. 349-350).

Outra objeção reiteradamente feita era de que o direito de resistência colocava em risco a paz e a ordem social, ao admitir a licitude da mobilização e do enfrentamento armado contra governos tirânicos. Para SIDNEY (III, 16, p. 402-403), a liberdade do povo jamais pode ser sacrificada em nome de outros valores, como a paz ou a ordem social. Não adianta ter uma vida pacífica ou segura sem liberdade e a submissão a um governo tirânico não pode ser justificada por nada. Em sua avaliação, é impossível abrir mão da liberdade a fim de usufruir de outros bens, como a ordem ou a paz, porque a fruição de qualquer bem pressupõe necessariamente a liberdade: ser livre é a condição para que um bem possa ser realmente desfrutado. A existência de um governo tirânico, que ameaça à liberdade do povo, é razão suficiente para se iniciar de maneira lícita uma revolta, mesmo que isto coloque em risco a paz e a ordem social.

SIDNEY (III, 40, p. 544-545) não deixa de reconhecer os inconvenientes das revoltas populares, mas adverte que nenhuma condição humana é perfeita, sendo necessário escolher muitas vezes o menor dos males. Nesse sentido, a revolta do povo contra um governo tirânico é um mal menor do que a servidão. Por isso, arriscar a vida em nome da liberdade parece ser uma opção mais segura do que aceitar passivamente a servidão. Isto porque aquele que se submete ao tirano mantém-se na servidão e conhece inevitavelmente a morte, enquanto aquele que resiste pode perder a vida, mas pode também recuperar sua liberdade.

Assim, a resistência a um governo tirânico não é apenas um ato lícito, justificado pela consciência e pelo direito, mas um dever do ser humano. Ela não é considerada apenas uma opção entre outras, diante de um poder tirânico, mas uma obrigação moral que se impõe ao ser humano. Em outros termos, é a consciência da própria dignidade que gera no ser humano o dever de resistir ao tirano, para que possa viver de acordo com sua natureza de ser livre. A manutenção da liberdade impõe, portanto, a luta contra a tirania.

SIDNEY AND THE RIGHT OF RESISTANCE

ABSTRACT: This paper intends to examine Algernon Sidney's thought on the people's right of resistance against tyrannical governments. Widely debated by authors of the most diverse political inclinations, the right of resistance occupied a prominent place in the legal, theological and political debate during the sixteenth and seventeenth centuries. In addition to the traditional arguments put forward by French huguenots, Scottish monarchomachs and parliamentarians during the English civil wars, Sidney's defense of the people's right to judge, combat, and depose tyrants is also based on republican principles such as the rule of law, common good and, above all, freedom.

KEYWORDS: Sidney, Right of Resistance, Freedom, Government

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARROS, A R. G. (2015) *Republicanism Inglês: uma teoria da liberdade*. São Paulo: Discurso/Fapesp.

BUCHANAN, G. (1571) *De Maria scotorum Regina*. www.eebo.chadwyck.com – acessado em 2013.

_____. (1980) *De Iure regni apud scotos*. In: Buchanan, G. *An Appendix to the History of Scotland*. London: Kessinger Publishing, p.8-72.

CALVINO, J. *Sobre o governo civil*. (1995) In: Lutero e Calvino. *Sobre a autoridade secular*. São Paulo: Martins Fontes, p. 77-142.

HAMEL, C. (2011) *L'Esprit Républicain : Droits naturels et vertu civique chez Algernon Sidney*. Paris: Classiques Garnier.

IRENE, C. (1984) "Algernon Sidney, the Noble Republican". *History Today*, n. 34, p. 11-17.

LURBE, P. (2004) "Le républicanisme belliciste d'Algernon Sidney". *Cercles*, n. 11, p. 32-44.

- POCOCK, J. G. A. (1994) "England's Cato: the virtues and fortunes of Algernon Sidney". *The Historical Journal*, v.37, n.4, p. 915-935.
- ROBBINS, C. (1947) "Algernon Sidney's Discourses Concerning Government: Textbook of Revolution". *The William and Mary Quarterly*, vol. 4, n, 3, p. 267-296.
- SALMON, J. H. A. (1954) "Algernon Sidney and the Rye House Plot". *History Today*, vol. 4, p. 698-705.
- SIDNEY, A. (1996) *Discourses Concerning Government*. Indianapolis: Liberty Fund.
- SCOTT, J. (1991) *Algernon Sidney and the Restoration crisis, 1677-1683*. Cambridge: Cambridge University Press.